



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2010/GAB/CRE

Porto Velho, 03 de março de 2010.

PUBLICADA NO DOE Nº 1451, DE 18.03.10

Consolidada, alterada pela IN nº:

001, de 12.03.12 - DOE Nº 1935, de 13.03.12

REVOGADA PELA IN Nº 017, DE 27.06.17 - DOE Nº 122, DE 03.07.17

Institui regime especial de tributação em caráter individual, para o contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., nos termos previstos no artigo 377 do RICMS/RO, para atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas operações que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e o COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do requerimento apresentado pelo contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA ao Sr. Secretário de Finanças do Estado;

CONSIDERANDO a manifestação da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual em sentido favorável à concessão do regime especial, condicionado à apresentação de garantia nos termos da legislação pertinente:

D E T E R M I N A M

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e regulamenta o regime especial concedido em caráter individual, nos termos previstos no artigo 377 do RICMS/RO, solicitado ao Sr. Secretário de Finanças do Estado de Rondônia pelo contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.597.504/0002-23 e com a Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001730606, estabelecido na Avenida Transcontinental, nº 4416, Bairro Riachuelo, na Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, para atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas operações e condições que especifica. **(NR dada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**

Parágrafo único. Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo único, referente ao regime especial de que trata esta Instrução Normativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior: Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e regulamenta o regime especial concedido em caráter individual, nos termos previstos no artigo 377 do RICMS/RO, solicitado ao Sr. Secretário de Finanças do Estado de Rondônia pelo contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.597.504/0006-57 e com a Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001750666, estabelecido na Av. Celso Mazutti, nº 3639, parte A, Centro, na Cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, para atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas operações e condições que especifica.

Parágrafo único. Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo único, referente ao regime especial instituído e regulamentado por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Em substituição ao disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, nas operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias por ele abrangidas, destinadas ao estabelecimento do contribuinte identificado no artigo 1º, fica atribuída àquele contribuinte a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes quando destinadas a estabelecimento de contribuinte ou a consumidor neste Estado. **(Revogada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**

Parágrafo único. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91, aplicando-se a regra prevista no § 4º-B do artigo 27 do RICMS/RO.

Redação Anterior: Art. 2º Em substituição ao disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, nas operações de entradas interestaduais em aquisições de cerveja, inclusive chope, classificadas na posição 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), destinadas ao próprio estabelecimento e aos estabelecimentos dos contribuintes enumerados no artigo 3º desta Instrução Normativa, fica atribuída ao contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.597.504/0006-57 e sob a Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001750666, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes.

Art. 3º - REVOGADO PELA IN Nº 001, DE 12.03.12 – EFEITOS A PARTIR DE 14.03.12 - O contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.597.504/0006-57 e sob a Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001750666, assumirá, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes com as mercadorias abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 11/91, promovidas pelos seguintes estabelecimentos:

- I - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0006-57, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001750666, estabelecido na Av. Celso Mazutti, nº 3639, parte A, Centro, na Cidade de Vilhena, Estado de Rondônia;
- II - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0003-04, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001730614, estabelecido na Av. Celso Mazutti, nº 3639, parte B, Centro, na Cidade de Vilhena, Estado de Rondônia;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

III - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0002-23, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001730606, estabelecido na Avenida Transcontinental, nº 4416, Bairro Riachuelo, na Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia;

IV - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0005-76, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001749366, estabelecido na Avenida Castelo Branco, nº 16907, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia;

V - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0004-95, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001749234, estabelecido na Avenida Jamari, nº 2186, Bairro Áreas Especiais, na Cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91.

Art. 4º Caberá ao contribuinte identificado no artigo 1º, beneficiário do regime especial, dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, tenha sido atribuída pelo Protocolo ICMS nº 11/91 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações a ele destinadas, acerca da assinatura do Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 6º e do seu inteiro teor, bem como das demais disposições desta Instrução Normativa e da data de início de vigor do regime especial. (NR dada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)

Redação Anterior: Art. 4º Caberá ao contribuinte especificado no “caput” do artigo 3º, beneficiário do regime especial, dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, foi atribuída pelo Protocolo ICMS nº 11/91 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações destinadas aos estabelecimentos enumerados no artigo 3º, acerca da assinatura do Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 6º e do seu inteiro teor, bem como das demais disposições desta Instrução Normativa e da data de início de vigor do regime especial.

Parágrafo único. Nas operações em que o remetente situado em outra Unidade da Federação tenha efetuado a retenção e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, serão observadas as disposições daquele Protocolo, não cabendo qualquer restituição, ressarcimento ou alteração nos lançamentos efetuados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Art. 5º O remetente, estabelecido em outra Unidade da Federação, das mercadorias de que trata o “caput” do artigo 2º, destinadas ao contribuinte beneficiário do regime especial previsto nesta Instrução Normativa, fica dispensado da condição de substituto tributário estabelecida no Protocolo ICMS nº 11/91, devendo emitir a Nota Fiscal Eletrônica com o CFOP apropriado. (NR dada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior: Art. 5º O remetente, estabelecido em outra Unidade da Federação, das mercadorias de que trata o “caput” do artigo 2º, destinadas ao contribuinte beneficiário do regime especial previsto nesta Instrução Normativa ou aos estabelecimentos dos contribuintes enumerados no artigo 3º, fica dispensado da condição de substituto tributário estabelecida no Protocolo ICMS nº 11/91, devendo emitir a Nota Fiscal Eletrônica com o CFOP apropriado.

Art. 6º Sem prejuízo das demais formalidades exigidas nesta Instrução Normativa, a fruição do regime especial fica condicionada às seguintes condições:

I – o contribuinte deverá manifestar-se expressamente por sua opção, mediante celebração do Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia e com a Secretaria de Finanças do Estado;

II – as operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias abrangidas por este regime especial deverão ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica;

III – o contribuinte deverá apresentar garantia constituída em favor do Estado de Rondônia, em uma das modalidades previstas na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007, nas condições estabelecidas no artigo 7º;

IV – da aplicação do regime especial não poderá resultar a redução do recolhimento do imposto pelo beneficiário a patamares inferiores ao valor médio de recolhimento realizado nos 12 (doze) meses que antecederem à formalização do Termo de Acordo, cujos valores serão corrigidos pela UPF, ou o indicador que vier a substituí-la, para fins de verificação desta condição. **(AC pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**

§ 1º A fruição do regime especial é condicionada à cobertura válida pela garantia prevista no inciso III do “caput”, implicando o seu vencimento, sem renovação ou substituição, no cancelamento do regime especial. **(Renumerado pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**

§ 2º A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual acompanhará de ofício a aplicação do regime especial e o atendimento das condições para sua fruição. **(AC pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**

Art. 7º A garantia de que trata o inciso III do artigo 6º será constituída observando-se as seguintes características:

I – prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – em valor equivalente à soma de 1 (um) mês de arrecadação, calculado com base na média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido, nunca sendo o valor da garantia inferior a 38.000 (trinta e oito mil) UPF/RO. **(NR dada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior: II – em valor equivalente à soma de 1 (um) mês e meio de arrecadação, calculado com base na média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido, de todos os estabelecimentos mencionados no artigo 3º, inclusive o próprio, nunca sendo o valor da garantia inferior a 2.000 (duas mil) UPF/RO.

§ 1º No que couber, a formalização da garantia observará os procedimentos previstos na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007.

§ 2º A garantia apresentada deverá ser renovada com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento, sendo a nova garantia apresentada em unidade de atendimento da Receita Estadual de jurisdição fiscal do beneficiário, que a remeterá à Gerência de Tributação – GETRI para análise e inclusão de seus dados no SITAFE.

§ 3º O valor da garantia deverá ser complementado quando os recolhimentos médios do trimestre ultrapassarem 10% (dez por cento) do valor originalmente apresentado.

Art. 8º O pedido de formalização do Termo de Acordo será apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual por meio de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, fazendo-se uso da senha pessoal para registrá-lo.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o acesso à área restrita do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet para apresentação do pedido de formalização do Termo de Acordo, o pedido será apresentado mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, autuado e protocolado na Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte e instruído com os documentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º A concessão e a manutenção do regime especial de que trata esta Instrução Normativa é condicionada, sem prejuízo dos requisitos dispostos no artigo 10, à verificação preliminar de que o contribuinte interessado: **(NR dada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**

Redação Anterior: Art. 9º A concessão do regime especial de que trata esta Instrução Normativa é condicionada, sem prejuízo dos requisitos dispostos no artigo 10, à verificação preliminar de que o contribuinte interessado:

I – esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO;

II – não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado;

III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais de operações e prestações (SINTEGRA), previsto no Capítulo III do Título VI, ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme disposto no §5º do Art. 406-C, ambos do RICMS/RO, quando exigidos. **(NR dada pela IN 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior: III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registro fiscal das operações e prestações previstas no Capítulo III, do Título VI, do RICMS/RO;

IV – não possua pendências na entrega de GIAM.

Art. 10. Após a apresentação do pedido de formalização do Termo de Acordo por meio do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, o interessado deverá imprimir o protocolo de aceitação do pedido e apresentá-lo, acompanhado dos seguintes documentos, na Agência de Rendas do domicílio tributário do estabelecimento:

I – Termo de Acordo em três vias, devidamente assinadas pelo representante legal do requerente;

II – comprovante do pagamento da taxa estadual de 15 (quinze) UPF/RO.

Parágrafo único. Os documentos apresentados desacompanhados do protocolo de aceitação do pedido serão recusados pela Agência de Rendas, excetuada a hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 8º, quando deverá ser apresentado, além dos demais documentos, o requerimento de formalização do Termo de Acordo.

Art. 11. Autuado o processo, a Agência de Rendas o encaminhará à Gerência de Tributação - GETRI da Coordenadoria da Receita Estadual para análise, parecer e, se for o caso, encaminhamento ao Coordenador-Geral e ao Secretário de Finanças do Estado para assinatura.

Art. 12. Após a decisão do pedido, independente da celebração ou não do Termo de Acordo, o processo será arquivado na Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte.

Parágrafo único. Quando houver a celebração do Termo de Acordo, a Gerência de Tributação - GETRI da Coordenadoria da Receita Estadual providenciará o registro no SITAFE da condição de beneficiário do contribuinte.

Art. 13. O Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 10, depois de assinado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e pelo Secretário de Finanças do Estado, terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: será anexada ao processo;

II – 2ª via: será entregue ao contribuinte;

III – 3ª via: será arquivada na GETRI.

Art. 14. O regime especial concedido surtirá seus efeitos a partir da data de assinatura pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual ou, excepcionalmente, quando essa data não estiver



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

indicada no Termo de Acordo, na data do seu registro no SITAFE, e vigorará enquanto não for revogado ou cancelado.

Art. 15. O não cumprimento das disposições do Termo de Acordo, desta Instrução Normativa ou da legislação tributária pelo beneficiário, implicará a revogação do regime especial mediante cancelamento do Termo de Acordo, restabelecendo-se a sistemática prevista no Protocolo ICMS nº 11/91 a partir da data do cancelamento.

Art. 16. O regime especial concedido poderá ser cancelado a pedido do beneficiário ou por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.

§ 1º O pedido de cancelamento do Regime Especial será apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, autuado e protocolado na Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte.

§ 2º O cancelamento de regime especial a pedido do beneficiário surtirá seus efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE.

§ 3º O cancelamento de regime especial mediante ato da Coordenadoria da Receita Estadual produzirá efeitos a partir da data de ciência ao contribuinte usufruidor.

Art. 17. O Regime Especial cancelado a pedido do contribuinte poderá ser reativado mediante apresentação de novo pedido dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Parágrafo único. O pedido de reativação do regime especial cancelado importará a reavaliação dos critérios previstos nesta Instrução Normativa para sua concessão inicial, exigindo-se a apresentação dos respectivos documentos quando necessários à sua comprovação, e dependerá de novo pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo 10.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

(NR dada pela IN nº 001, de 12.03.12 – efeitos a partir de 14.03.12)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2010/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO Nº _____/_____.

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0002-23, CAD/ICMS-RO nº 00000001730606, PARA ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 377 DO RICMS/RO, PARA ATRIBUIR-LHE A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES QUE ESPECIFICA.

A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e a empresa GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., estabelecida na Avenida Transcontinental, nº 4416, Bairro Riachuelo, na Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com Inscrição Estadual nº 00000001730606 e CNPJ nº 08.597.504/0002-23, a partir desse momento designada ACORDANTE, neste ato representada _____, resolvem firmar o presente TERMO DE ACORDO, mediante o disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A ACORDANTE declara optar por assumir, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subseqüentes com as mercadorias abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 11/91.

Cláusula Segunda - O regime especial será aplicado em substituição ao disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, nas operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias enumeradas naquele Protocolo promovidas pelo estabelecimento identificado na cláusula primeira, acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, quando o imposto não tenha sido previamente recolhido mediante GNRE conforme previsto no Protocolo ICMS nº 11/91.

§ 1º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91, aplicando-se a regra prevista no § 4-B do artigo 27 do RICMS/RO.

§ 2º O regime especial não se aplica às operações não acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, hipótese em que deverão ser aplicadas as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91.

Cláusula Terceira - Caberá à ACORDANTE dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, foi atribuída pelo Protocolo ICMS nº 11/91 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações a ele



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

destinadas, acerca da assinatura deste Termo de Acordo e do seu inteiro teor, bem como das disposições da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE e da data de início de vigência do regime especial.

Parágrafo único. Nas operações em que o remetente situado em outra Unidade da Federação tenha efetuado a retenção e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, serão observadas as disposições daquele Protocolo, não cabendo qualquer restituição, ressarcimento ou alteração nos lançamentos efetuados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Cláusula Quarta - Quando aplicável o regime especial, o imposto calculado em conformidade com o parágrafo primeiro da Cláusula Segunda será lançado pela ACORDANTE, na qualidade de substituta tributária, em conta gráfica, no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, obedecendo o prazo de pagamento previsto na alínea "a" do inciso V do artigo 53 do RICMS/RO.

Cláusula Quinta - Sem prejuízo das demais formalidades exigidas na Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, a fruição do regime especial fica condicionada às seguintes condições:

I – as operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias abrangidas por este regime especial deverão ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica;

II – o contribuinte deverá apresentar garantia constituída em favor do Estado de Rondônia, em uma das modalidades previstas na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007, nas condições estabelecidas na Cláusula Sexta.

III – da aplicação do regime especial não poderá resultar a redução do recolhimento do imposto pelo beneficiário a patamares inferiores ao valor médio de recolhimento realizado nos 12 meses que antecederem à formalização do Termo de Acordo, cujos valores serão corrigidos pela UPF, ou o indicador que vier a substituí-lo, para fins de verificação desta condição.

Parágrafo único. A fruição do regime especial é condicionada à cobertura válida pela garantia prevista no inciso II do "caput", implicando o seu vencimento, sem renovação ou substituição, no cancelamento do regime especial.

Cláusula Sexta - A garantia de que trata o inciso II da Cláusula Quinta será constituída observando-se as seguintes características:

I – prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – em valor equivalente à soma de 1 (um) mês de arrecadação, calculado com base na média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido, nunca sendo o valor da garantia inferior a 38.000 (trinta e oito mil) URF/RO.

§ 1º No que couber, a formalização da garantia observará os procedimentos previstos na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007.

§ 2º A garantia apresentada deverá ser renovada com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento, sendo a nova garantia apresentada em unidade de atendimento da Receita Estadual de jurisdição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

fiscal do beneficiário, que a remeterá à Gerência de Tributação – GETRI para análise e inclusão de seus dados no SITAFE.

§ 3º O valor da garantia deverá ser complementado quando os recolhimentos médios do trimestre ultrapassarem 10% (dez por cento) do valor originalmente apresentado.

Cláusula Sétima – O não cumprimento das disposições do Termo de Acordo, da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE ou da legislação tributária pelo beneficiário, implicará a revogação do regime especial mediante cancelamento deste Termo de Acordo, restabelecendo-se a sistemática prevista no Protocolo ICMS nº 11/91 a partir da data do cancelamento.

Cláusula Oitava - A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

Cláusula Nona - O regime especial concedido poderá ser revogado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.

Cláusula Décima - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e vigorará enquanto não for cancelado ou revogado.

Porto Velho, ____ de _____ de _____.

ACORDANTE

Porto Velho, ____ de _____ de _____.

Secretário de Estado de Finanças

Coordenador-Geral da Receita Estadual

REVOGADA PELA IN Nº 017, DE 27.06.17 - EFEITOS A PARTIR DE 05.07.17



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior:
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2010/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO Nº _____/_____.

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0006-57, CAD/ICMS-RO nº 00000001750666, PARA ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 377 DO RICMS/RO, PARA ATRIBUIR-LHE A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES QUE ESPECIFICA.

A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo **Secretário de Estado de Finanças** e pelo **Coordenador-Geral da Receita Estadual** e a empresa **GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, estabelecida na Avenida Celso Mazutti, nº 3639, parte A, Centro, na Cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, com Inscrição Estadual nº 00000001750666 e CNPJ nº 08.597.504/0006-57, a partir desse momento designada **ACORDANTE**, neste ato representada pelo seu, o Senhor, com RG nº.....e CPF/MF nº....., resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, mediante o disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A **ACORDANTE** declara optar por assumir, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subseqüentes com cerveja, inclusive chope, classificadas na posição 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), promovidas pelos seguintes estabelecimentos:

I - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0006-57, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001750666, estabelecido na Av. Celso Mazutti, nº 3639, parte A, Centro, na Cidade de Vilhena, Estado de Rondônia;

II - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0003-04, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001730614, estabelecido na Av. Celso Mazutti, nº 3639, parte B, Centro, na Cidade de Vilhena, Estado de Rondônia;

III - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0002-23, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001730606, estabelecido na Avenida Transcontinental, nº 4416, Bairro Riachuelo, na Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia;

IV - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0005-76, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001749366, estabelecido na Avenida Castelo Branco, nº 16907, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia;

V - GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0004-95, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001749234, estabelecido na Avenida Jamari, nº 2186, Bairro Áreas Especiais, na Cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Cláusula Segunda - O regime especial será aplicado em substituição ao disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, nas operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias enumeradas no “caput” da Cláusula Primeira, promovidas pelos estabelecimentos enumerados na mesma cláusula, acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, quando o imposto não tenha sido previamente recolhido mediante GNRE conforme previsto no Protocolo ICMS nº 11/91.

§ 1º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91.

§ 2º O regime especial não se aplica às operações não acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, hipótese em que deverão ser aplicadas as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91.

Cláusula Terceira - Caberá à **ACORDANTE** dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, foi atribuída pelo Protocolo ICMS nº 11/91 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações destinadas aos estabelecimentos enumerados na Cláusula Primeira, acerca da assinatura deste Termo de Acordo e do seu inteiro teor, bem como das disposições da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE e da data de início de vigor do regime especial.

Parágrafo único. Nas operações em que o remetente situado em outra Unidade da Federação tenha efetuado a retenção e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, serão observadas as disposições daquele Protocolo, não cabendo qualquer restituição, ressarcimento ou alteração nos lançamentos efetuados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Cláusula Quarta - Quando aplicável o regime especial, o imposto será lançado em nome da **ACORDANTE**, na qualidade de substituta tributária, no momento de entrada da mercadoria no território do Estado e obedecerá aos prazos de pagamento estabelecidos na alínea “b” do inciso I do artigo 53 do RICMS/RO, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O prazo previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 53 do RICMS/RO será aplicado em substituição à regra prevista no inciso X do mesmo artigo, quando qualquer um dos estabelecimentos enumerados na Cláusula Primeira:

I - possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual; ou

II - possuir pendência na entrega de GIAM por mais de 2 (dois) meses consecutivos; ou

III - possuir pendência na entrega do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B do RICMS/RO por mais de 2 (dois) meses consecutivos.

Cláusula Quinta - Sem prejuízo das demais formalidades exigidas na Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, a fruição do regime especial fica condicionada às seguintes condições:

I - as operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias abrangidas por este regime especial deverão ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica;

II - o contribuinte deverá apresentar garantia constituída em favor do Estado de Rondônia, em uma das modalidades previstas na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007, nas condições estabelecidas na Cláusula Sexta.

Parágrafo único. A fruição do regime especial é condicionada à cobertura válida pela garantia prevista no inciso II do “caput”, implicando o seu vencimento, sem renovação ou substituição, no cancelamento do regime especial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Cláusula Sexta - A garantia de que trata o inciso II da Cláusula Quinta será constituída observando-se as seguintes características:

I – prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – em valor equivalente à soma de 1 (um) mês e meio de arrecadação, calculado com base na média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido, de todos os estabelecimentos mencionados na Cláusula Primeira, inclusive o próprio, nunca sendo o valor da garantia inferior a 2.000 (duas mil) UPF/RO.

§ 1º No que couber, a formalização da garantia observará os procedimentos previstos na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007.

§ 2º A garantia apresentada deverá ser renovada com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento, sendo a nova garantia apresentada em unidade de atendimento da Receita Estadual de jurisdição fiscal do beneficiário, que a remeterá à Gerência de Tributação – GETRI para análise e inclusão de seus dados no SITAFE.

§ 3º O valor da garantia deverá ser complementado quando os recolhimentos médios do trimestre ultrapassarem 10% (dez por cento) do valor originalmente apresentado.

Cláusula Sétima – O não cumprimento das disposições do Termo de Acordo, da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE ou da legislação tributária pelo beneficiário, implicará a revogação do regime especial mediante cancelamento deste Termo de Acordo, restabelecendo-se a sistemática prevista no Protocolo ICMS nº 11/91 a partir da data do cancelamento.

Cláusula Oitava - A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

Cláusula Nona - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e vigorará enquanto não for cancelado ou revogado.

Porto Velho, ____ de _____ de _____.

ACORDANTE

Porto Velho, ____ de _____ de _____.

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual